



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

PARECER NA INDICAÇÃO Nº 038/2023

RELATOR DESIGNADO: VICTOR FARJALLA

RELATÓRIO

INDICAÇÃO Nº 038/2023

Autoria: CLÁUDIA MARIA COELHO JENSEN

Trata-se de Indicação de autoria da Dra. Cláudia Maria Coelho Jensen, aprovada em Sessão Plenária do Instituto dos Advogados Brasileiros, encaminhada a esta Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem para parecer, na forma Regimental.

A Indicação tem a seguinte referência e apresentação:

Projeto de Lei 890/22 que regulamenta o uso das Práticas Colaborativas como método extrajudicial, interdisciplinar de gestão, prevenção e solução de conflitos entre pessoas ou empresas.

As Práticas Colaborativas foram idealizadas por um advogado de família norte-americano, Stuart Webb, na década de 1990 e -ingressaram no Brasil em 2011. Em 2013 receberam o Prêmio Innovare na categoria Advocacia e no ano seguinte foi criado o Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas – IBPC¹, com capacitação e associação de inúmeros profissionais das áreas de Direito, Saúde e Finanças por todo o território nacional.

O projeto de lei visa implementar o método não adversarial e multidisciplinar de prevenção, gestão e solução de conflitos, das Práticas Colaborativas, estimulando a adoção de soluções consensuais, evitando a propositura de demandas judiciais, como mais uma porta para a solução pacífica, contribuindo como política pública para a



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara - 210 - 5º andar - 20020-050

Tel.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

efetivação do acesso à justiça e a pacificação social, instituídos em nossa Constituição Federal.

O Projeto de Lei 890, de 2022, de autoria do Deputado Túlio Gadelha, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi distribuído ao Deputado Aureo Ribeiro, para relatoria e voto.

Em seu voto, o ilustre Deputado Relator acentuou que as Práticas Colaborativas, tal como expresso no §1º do art. 1º do Projeto de Lei, se constituem em “o *procedimento estruturado e voluntário, com enfoque não adversarial e interdisciplinar de gestão e prevenção de conflitos, no qual as partes e os profissionais formalizam um Termo de Participação se comprometendo a negociar com boa-fé e transparência, levando em consideração os interesses de todos, sem recorrer a um órgão jurisdicional ou administrativo que imponha uma decisão.*”

Tanto a oportuníssima Indicação da autoria da Dra. Claudia Maria Coelho Jensen, aprovada por esse Egrégio Plenário, quanto o voto do ilustre Deputado Relator, caminharam juntos no sentido da utilidade e, até mesmo, da necessidade de se dotar o Brasil, por Lei, mais um método de solução consensual de conflitos, como boa política de entregar aos próprios atores a composição do desfecho que atenda a seus interesses, sem necessidade de recorrer ao Judiciário.

Em seu parecer, o Deputado Aureo Ribeiro, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

Em 23 de novembro de 2023, o Parecer foi aprovado pela Comissão (CCJC) e encaminhado à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, onde aguardou a tramitação do prazo para recurso que findou sem insurgência, tendo sido devolvido para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para elaboração da Redação Final, em 14 de dezembro seguinte.

É o relatório.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

PARECER:

A Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem deste Instituto, honrada com a designação para emitir parecer na Indicação, entendeu, de início, por bem aguardar a apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados a deliberação em face da apresentação pelo seu Relator de Substitutivo ao projeto de lei, eis que o alterava, não em sua substância, mas na sua estrutura procedimental.

Com efeito, o Substitutivo aprovado pela douta Comissão, sem modificar os objetivos das Práticas Colaborativas, propõe que não seja objeto de mais uma lei, mas, de integração na Lei de Mediação existente, para preservação da sistematicidade do sistema processual, tendo em vista a identidade de princípios de ambas as técnicas de solução de conflitos, como boa-fé, consensualidade, transparência e sigilo (CPC, art. 166 e Lei nº 13.140/2015), a permitir a simples inclusão das práticas colaborativas, no que lhe for específico, em capítulo próprio à Lei de Mediação.

Acentua ser o traço distintivo principal da prática colaborativa o compromisso de não-litigância, por meio de cláusula própria e expressa no acordo prévio celebrado pelos profissionais envolvidos no processo colaborativo, de não participação em eventual ação judicial ou arbitral futura, caso não haja o acordo final, por razões éticas e de segurança das partes da não utilização das informações obtidas no processo em proveito próprio ou de qualquer das partes.

Por ser tratar de Substitutivo ao Projeto de Lei original, e, por isso, diverso do objeto da Indicação, sem desta, no entanto, se afastar, como já dito, do interesse acadêmico da ilustre Indicante, transcreve-se aqui seu inteiro teor aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados e em fase de Redação Final:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2022



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara . 210 . 5º andar - 20020-050

Tel.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Institui e disciplina as Práticas Colaborativas como um método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui e disciplina as práticas colaborativas como método extrajudicial e não-adversarial de gestão e prevenção de conflitos.

Art. 2º A Lei nº 13.140, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo I-A:

Capítulo I-A

Das Práticas Colaborativas

Art. 31-A. As Práticas Colaborativas constituem procedimento de gestão e resolução de conflitos voluntário, não adversarial, multidisciplinar, sigiloso e pautado na boa-fé.

Parágrafo único. Admite-se o procedimento das Práticas Colaborativas em conflitos judicializados, mediante convenção das partes e suspensão do processo, nos termos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Civil, ou, tramitando em órgãos arbitrais, observado o art. 21 da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 31-B As partes, no termo inicial de participação, confidencialidade e não litigância, comprometem-se a não contratar os mesmos advogados e demais profissionais das equipes multidisciplinares para o processo arbitral ou judicial, caso o procedimento colaborativo não resulte em acordo.

Art. 31-C. No termo de participação colaborativo, além das condições contratuais de interesse das partes envolvidas, constarão, obrigatoriamente:

I - Cláusula de não litigância vigente durante a negociação colaborativa;



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara . 210 . 5º andar - 20020-050

Tel.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

II - *Cláusula de retirada da equipe, com as condições em que as partes e os profissionais colaborativos poderão renunciar ou pôr termo ao procedimento colaborativo;*

III - *Cláusula de sigilo e confidencialidade vinculando as partes e os profissionais colaborativos;*

IV - *Cláusula de divulgação plena das informações;*

V - *Prazo de vacância para propositura de ação judicial ou arbitral no caso de encerramento do procedimento colaborativo por iniciativa de apenas uma das partes contratantes.*

Art. 31-D. O procedimento das Práticas Colaborativas será encerrado nos seguintes casos, sempre com a lavratura de seu termo final:

I – *Quando for celebrado acordo entre as partes, situação em que constituirá título executivo extrajudicial ou, quando homologado judicialmente, título executivo judicial;*

II – *Quando não se justificarem novos esforços para obtenção do acordo;*

III – *Quando uma ou ambas as partes assim desejar.*

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de Práticas Colaborativas, contudo, o encerramento do procedimento deve observar as diretrizes previstas no



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara - 210 - 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

termo inicial de participação, salvo caso de ilegalidade ou má-fé.

Art. 31-E Ao procedimento de práticas colaborativas, aplicam-se, no que couber, as regras e princípios pertinentes à mediação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Os fundamentos apresentados pelo ilustre Relator para a unificação em uma só lei, no caso a Lei de Mediação, de ambos os métodos de solução consensual de conflitos, sem criação de outra lei, em razão não só da unidade de objetivos, mas, principalmente, pela identificação de princípios, substitui, no entendimento desta Comissão, com vantagem a redação original do Projeto de Lei 890/2022, não só em benefício da sistematização procedimental, mas, precipuamente, para indicar a indispensável amplitude desse meio de autocomposição de interesses opostos, evitando a segmentação e o engessamento próprios de ambientes restritivos ou excludentes, uma vez que um e outro método não se contrapõem nem se afastam.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Instituto dos Advogados Brasileiros aprova o mérito da Indicação e encaminha ao Egrégio Plenário no sentido da aprovação e encaminhamento deste Parecer favorável ao Projeto de Lei nº. 890/2022, de autoria do Deputado Túlio Gadêlha, com o substitutivo do Deputado Áureo Ribeiro, à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2024.

Victor Farjalla- Relator

MEMBRO DA COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM do IAB